



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502107-30.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48003
Apelação: 1502107-30.2022.8.26.0047
Comarca: Assis
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Sandro José de Oliveira
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. Pedido de absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, de concessão do perdão judicial e isenção do pagamento da pena de multa. Materialidade incontroversa. Autoria comprovada pela prova oral produzida e pela confissão do réu em solo policial e .ao firmar acordo de não persecução penal. Pena adequadamente fixada. Perdão judicial, nos termos da primeira parte do § 5º do artigo 180 do Código Penal, que apenas é cabível na hipótese de receptação culposa. Impossibilidade de afastamento ou diminuição da pena de multa por integrar, cumulativamente, o preceito secundário do tipo penal, sendo que sua fixação segue o critério de proporcionalidade com a dosimetria da pena corporal. Situação econômica do réu levada em consideração, tendo sido o valor unitário da multa fixado no mínimo diário. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Sandro José de Oliveira** foi condenado, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal,

substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 127/129).

Apela o réu. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o perdão judicial, nos termos do § 5º do artigo 180 do Código Penal, e a isenção do pagamento da pena de multa (fls. 265/275).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 284/287), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 297/302).

É o relatório.

A acusação é a de que **Sandro**, entre 19 de março e 30 de junho de 2022, adquiriu, para si, um aparelho celular Motorola, bem pertencente a *Maura Maria de Jesus* e que sabia ser produto de crime.

Consta da denúncia que: “o *sobredito telefone móvel foi objeto de furto perpetrado no dia 19 de março de 2022, no interior da residência situada na Rua Abílio Bernardino de Souza, nº 218, Jardim Santa Clara, nesta cidade e Comarca, consoante Bo nº AR5485-2/2022 – 1ª Edição (fls. 04/06). No período compreendido entre a data da subtração e o dia 30 de*

junho de 2022, SANDRO tomou posse do referido telefone móvel, sabendo de sua origem e, na sequência, o vendeu para a pessoa de Júlio Augusto Garcia Nunes. A conduta de SANDRO foi descoberta por que, após diligências encetadas pela Polícia Civil, o telefone foi apreendido em poder de Júlio, o qual informou ter adquirido o bem do denunciado, o qual, por sua vez, não soube apontar dados qualificativos de quem adquirira o telefone celular ou apresentar qualquer documento da transação comercial, circunstâncias que indicam a contento que o denunciado tinha plena ciência da origem espúria do aparelho (fls. 201/203).

A materialidade restou incontestada.

A autoria é certa.

Em depoimento policial, o réu afirmou que comprou o celular por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de um rapaz que entrou na marmitaria em que trabalha. Não tinha conhecimento de que o celular era produto de furto. Depois vendeu o celular para *Júlio* por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 43). Tal versão foi ratificada quando de seu novo interrogatório em fase policial (fls. 86). Em audiência de instrução e julgamento, rechaçou a imputação. Negou ter adquirido o celular, bem como o vendido para *Júlio* (mídia — fls. 262). Porém, confessou a prática do crime ao firmar acordo de não persecução penal, que acabou por descumprir (fls. 151/156).

A testemunhas *Júlio Augusto*

Garcia Nunes, em solo policial, declarou que “*comprou o celular de uma pessoa de nome Sandro, que trabalha no "MOTO CIDADE" e pagou o valor de R\$ 500,00. Informa que conhece Sandro "de vista"(sic) e que após pedir uma 'corrida', Sandro ofereceu o celular e dizendo que o aparelho era de procedência e que o adquiriu já há 03 meses e que não sabia que o aparelho era produto de furto*” (fls 12). Em solo policial, alterou totalmente sua versão, negou conhecer o réu **Sandro**. Relatou que comprou o aparelho de um site na *internet*. O vendedor era de Paraguaçu e levou o aparelho até sua casa. O vendedor se chamava *Fernando*, ele publicou por R\$ 800 e fechou por R\$ 700. Negou ter comprado celular de **Sandro** (mídia - fls. 262)

Pois bem.

Como se vê, apesar de na audiência de instrução e julgamento o acusado ter negado qualquer conhecimento sobre o celular objeto da presente ação, confessou a receptação nas duas oportunidades em que foi interrogado em solo policial (fls. 43 e 86) e no momento em que firmou o acordo de não persecução penal.

A autoria ainda restou comprovada pelo depoimento da testemunha realizado na fase investigatória, o qual apontou o réu como o vendedor do celular, esclarecendo inclusive o local onde ele seria encontrado.

Vale nota que o delito de

receptação se evidencia, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa idônea a respeito da licitude da posse, não sendo o caso em testilha.

Nesse sentido:

"[...]4. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. [...] (HC 470.846/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Por fim, a origem espúria do celular restou demonstrada, tendo a vítima do crime antecedente, ratificado a ocorrência do delito.

Nesse contexto fático a condenação de **Sandro** por receptação dolosa era mesmo de rigor, não havendo que falar em fragilidade probatória.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e em 1 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos. Em segunda fase, permaneceu inalterada. Em terceira fase, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, conforme previsão contida no art. 180, § 5º, do Código Penal, pois o objeto da receptação foi avaliado em menos de um salário-mínimo na época dos fatos e o réu é primário, foi reduzida em 1/3, tornando-se definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

O estabelecimento do regime aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também não comportam modificação.

Descabido o pleito de perdão judicial, nos termos da primeira parte do § 5º do artigo 180 do Código Penal, o qual apenas é cabível na hipótese de receptação culposa.

Por fim, a multa não pode ser afastada ou diminuída, por integrar, cumulativamente, o preceito secundário do tipo penal, e sua fixação segue o critério de proporcionalidade com a dosimetria da pena corporal. Além disso, o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo de dias-multa, cabendo ao julgador levar em consideração a situação econômica do réu para a aquilatação de cada unidade pecuniária. Veja-se que o valor unitário da multa já foi fixado no mínimo diário, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual tal fixação não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR